

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Não é obrigatório possuir um CNAE IDÊNTICO, fato DECIDIDO por ACÓRDÃOS do TCU. Manutenção é um serviço que qualquer empresa de engenharia pode prestar. Os ofícios supracitados foram EXTINTOS. As planilhas solicitadas são complementares e a mão de obra não sofreu nenhuma alteração em comparação ao Edital. Trata-se de excesso de formalidade e de uma diferença GROTESCA MONETÁRIA para à Administração Pública. O 2 colocado anexou no portal uma planilha majorada, o que acarreta em desclassificação.

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS

Ref.: Recurso Administrativo do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023
Processo Administrativo nº 2023026428

A empresa CONSTRUTORA SAW LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.287.027/0001-75, sediada à Rua Tenente Coronel Cunha nº 188/102, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 10.024/19 c/c art. 5º, inciso LV da CRFB/88, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos que declarou a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.509.440/0001-42, indevidamente vencedora do certame em alusão, pelos seguintes fundamentos:

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro da Comissão de Licitação da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, o respeitável julgamento das razões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das razões apresentadas no Pregão Eletrônico nº 008/2023 em comento, visto que o prazo para a interposição de recurso é até o dia 10/01/2024,

conforme o art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93.

III. DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 008/2023, licitação promovida pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis, com a finalidade de contratação de “empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas de apoio ao turismo, com fornecimento de pessoal, materiais, ferramentas e equipamentos.”

Frisa-se que a empresa CONSTRUTORA SAW apresentou o melhor preço no certame, se sagrando vencedora na etapa de lances, com o valor de R\$ 3.212.000,11 (três milhões, duzentos e doze mil, e onze centavos).

Desta forma, foi convocada para enviar planilha reajustada ao valor do lance. E assim a empresa fez, encaminhou o anexo dentro do prazo estipulado em Edital.

Ocorre que, a proposta da empresa classificada em primeiro lugar foi recusada pelos seguintes motivos:

“Para CONSTRUTORA SAW LTDA - Verificou-se que o objeto da empresa não atende ao edital e os respectivos CNAE da empresa não correspondem aos serviços solicitados. O sub-item 14.3.1, “a” do edital também não foi atendido. Nota-se a não anexação da certidão do cartório do 1º Ofício, 3º Ofício e 4º Ofício da Comarca da Capital. No SICAF não constam as certidões de falências e concordatas.

O objeto da empresa Const. Saw Ltda não atende ao edital e os respectivos CNAE da empresa não correspondem aos serviços solicitados. O sub-item 14.3.1, “a” do edital também não foi atendido. Nota-se a não anexação da certidão do cartório do 1º Ofício, 3º Ofício e 4º Ofício da Comarca da Capital. No SICAF não constam as certidões de falências e concordatas.

Recusa da proposta. Fornecedor: CONSTRUTORA SAW LTDA, CNPJ/CPF: 24.287.027/0001-75, pelo melhor lance de R\$ 3.212.000,1100. Motivo: Foi atendido parcialmente o que é solicitado no subitem 10.3 da proposta de preços do edital. Não foram apresentadas as planilhas de composição de mão-de-obra e de equipamentos. Por isso, estamos desclassificando a proposta de preços apresentada.”

Por não concordar com a decisão da comissão de licitação em inabilitar a empresa, há a necessidade de interpor esse recurso a fim de reformular a decisão da comissão.

IV. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO:

É notório a cumulação de erros da comissão frente à empresa CONSTRUTORA SAW.

A comissão recusou a proposta da empresa com os motivos mais esdrúxulos possíveis, pois a empresa não cometeu nenhuma falha, conforme alegado.

A empresa enviou toda documentação necessária, não deixou de apresentar nenhum documento comprobatório que pudesse colocar em dúvida a situação da empresa.

Nessa vereda, seguiremos pela seguinte linha de raciocínio:

A comissão explicitou que a empresa não apresentou planilha de composição de mão de obra. No entanto, cabe ressaltar que a empresa não ofereceu NENHUM desconto nos valores propostos pela Prefeitura, ou seja, o valor descrito no Edital foi estritamente mantido, não havendo o que justificar.

A planilha de composição de preço se trata de um documento complementar à planilha sintética para fundamentar e esclarecer o valor proposto, ou seja, se aplicado um desconto de 20%, 30%

ou 50%, é necessário explicar como tal valor foi alcançado.

Todavia, a empresa esclarece que a mão de obra NÃO SOFREU NENHUM DESCONTO. Sendo assim, não há necessidade de justificar o valor proposto. Além disso, o edital expõe de forma CRISTALINA quais são os anexos necessários no envio da proposta reajusta em seu item 10.3, a saber:

“10.3 O formulário de proposta de preços em sua forma impressa, conforme ANEXO VIII, inclusive, SE FOR O CASO, o detalhamento da Planilha de Custos, Insumos e Materiais de Consumo, Composição, Cronograma Físico Financeiro, e a Declaração Independente de Proposta, ANEXO IX, somente serão utilizados pelo licitante vencedor com vistas à readequação de sua oferta final.”

Deste modo, a comissão se excedeu em recusar a proposta da empresa por exigir um documento que não se faz necessário, como o item mesmo explicita, “SE FOR O CASO”, ou seja, essa frase é um excluyente de NECESSIDADE.

Em alusão ao benefício da classificação da empresa CONSTRUTORA SAW para a Administração Pública, é possível considerar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, in verbis: “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Cabe ressaltar que a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar ofertou um preço extremamente vantajoso para a Administração Pública, já que a empresa possui uma diferença de R\$ 199.721,17 em referência ao segundo colocado.

Nestes termos, o Órgão responsável pela licitação deve observar e buscar a proposta mais vantajosa à Administração, levando em consideração o princípio constitucional da isonomia.

No que tange as certidões do 1º, 3º e 4º ofício, a comissão informou que a empresa não enviou os anexos e que as certidões não estavam disponíveis no SICAF. Ocorre que, dentro da pasta de habilitação da empresa, com o seguinte caminho: Habilitação>3-Qualificação econômico-financeira> 4.0 EXTINÇÃO DE CERTIDÕES 1,3,4 OFICIOS> 4.1 2 ofício - Falência e Concordata; foi anexado o PRINT da informação de que os cartórios de 1º, 3º e 4º ofício foram EXTINTOS, a saber:

“Prezados, informamos que a partir do dia 01/11/23, as certidões distribuídas pelos 1º, 3º, 4º e 9º Registros de Distribuição serão fornecidas pelo 2º Ofício de Registro de Distribuição da Capital.”

Desta forma, a certidão do 2º ofício responde por todos os ofícios supracitados, portanto, o item 14.3.1, “a” do edital foi devidamente CUMPRIDO. NÃO TENDO QUE SE FALAR EM FALHA.

Infere-se que o objeto da licitação está denominado como “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas de apoio ao turismo, com fornecimento de pessoal, materiais, ferramentas e equipamentos.” A comissão alega que a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar não possui CNAE para essa prestação de serviço, no entanto, o objeto classificado como manutenção de áreas pode ser prestado por qualquer empresa de engenharia.

Ademais, NÃO há, na Lei de Licitações, exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado. Exige-se somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente (Municipal, se prestador de serviços: Estadual se comércio). Desta forma, não é necessário que haja um CNAE idêntico ao serviço licitado.

Cabe ressaltar que nos termos dessa norma, o edital é a lei interna de cada licitação impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições. E impede destacar que essa exigência NÃO se faz presente no edital. Resta incontroverso a alegação da necessidade de um CNAE idêntico para a prestação de serviços ofertada, sendo que o próprio edital informa o seguinte:

“6.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico, empresas especializadas cujo objeto social contenha atividade compatível com o objeto desta licitação, devidamente credenciadas junto ao provedor do sistema na página eletrônica www.comprasgovernamentais.gov.br, registradas ou não, no Cadastro de Fornecedores do Município.”

É indubitável dizer que INEXISTE parâmetro legal para a recusa da proposta da CONSTRUTORA SAW, uma vez que seguindo as orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Salientar-se-á que está nítido o excesso de formalidade da Prefeitura quando na verdade a empresa CONSTRUTORA SAW possui o melhor valor e benefício para a Administração Pública.

Assim, cumpre examinamos, neste passo, o seguinte Acórdão:

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 - 2ª Câmara) (g. n.)”

Nesse sentido, cabe também destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

“(…) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)”

Mediante outra perspectiva, a empresa CONSTRUTORA SAW possui, em sua folha de pagamento, colaboradores [em sua grande maioria] com as mesmas funções exigido na licitação, sendo totalmente capaz de supervisionar e ceder a mão de obra especificada no Edital, não havendo o que falar em falta de capacidade de prestar esse serviço, conforme ostentado pela comissão.

Com isso, os motivos expostos são suficientes para a classificação da empresa CONSTRUTORA SAW.

V. REQUERIMENTO:

Por todos o exposto a recorrente requer desta Douta Comissão de Licitação e a Autoridade Superior que:

Conheça e defira o provimento ao recurso apresentado pela Recorrente, tendo em vista que não restam motivos para a desclassificação da empresa CONSTRUTORA SAW, diante de todo o

exposto.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2024.

Termos em que,
PEDE DEFERIMENTO.

Stanley de Souza Araújo Bastos
Representante Legal

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023 –
FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS – MUNICÍPIO DE ANGRA DOS
REIS/RJ.

Referência: Pregão Eletrônico 008/2023
Município de Angra dos Reis (processo administrativo nº 2023026428)

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto,
nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, vem, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela licitante CONSTRUTORA SAW LTDA., pessoa jurídica de direito privado
inscrita no CNPJ nº 24.287.027/0001-75, sediada Rua Tenente Coronel Cunha, nº 188/102,
Magalhães Bastos, Rio de Janeiro – RJ, nos moldes a seguir exarados:

I -BREVE RELATO FÁTICO

A licitação ora em questão, Pregão Eletrônico 008/2023, promovida pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis, do Município de Angra dos Reis/RJ, possui como objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas de apoio ao turismo, com fornecimento de pessoal, materiais, ferramentas e equipamentos”.

O certame seletivo público é realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico, com custo estimado no valor máximo de R\$ 3.610.287,07 (três milhões, seiscentos e dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos), com prazo de 12 meses.

Na sessão realizada em 28.12.2023, após a Recorrente ter sido inabilitada e desclassificada, a ora Recorrida foi convocada a apresentar planilha reajustada à sua proposta de preços final, em razão do melhor lance, o que motivou a Recorrente “CONSTRUTORA SAW LTDA.” manifestar interesse na interposição de recurso administrativo.

Como se demonstrará a seguir, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente, data máxima vênua, não merece prosperar, nos termos do exposto a seguir.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

II.1 – DA AUSÊNCIA DE CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME

A Recorrente alega que a ausência de CNAE específico para a prestação dos serviços objeto do edital não é razão para a sua inabilitação, uma vez que não há na Lei 8.666/93 tal exigência, tampouco no próprio edital.

Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar.

A CNAE significa Classificação Nacional de Atividades Econômicas e é um sistema de categorização utilizado pelo governo brasileiro para classificar as empresas conforme as suas atividades. Cada empresa é registrada em um ou mais CNAEs, que indicam suas principais atividades econômicas.

Nesse sentido, tal classificação serve para aferir, portanto, quais atividades uma empresa está ou não apta a exercer perante a Receita Federal e demais órgãos fiscalizadores. Não pode, por exemplo, uma empresa de engenharia atuar na área de exportação sem que tenha o CNAE específico para exercício de tal atividade.

O certame é claro ao estabelecer como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas de apoio, ou seja, predominantemente serviços de ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

Com efeito, o item 6.1 do certame dispõe que poderão participar da disputa as empresas especializadas cujo objeto social contenha atividade compatível com o objeto da licitação.

Vejamos:

“6.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico, empresas especializadas cujo objeto social contenha atividade compatível com o objeto desta licitação, devidamente credenciadas junto ao provedor do sistema na página eletrônica www.comprasgovernamentais.gov.br, registradas ou não, no Cadastro de Fornecedores do Município”.

A Recorrente tem como atividade principal, a “construção de edifícios”, e como atividades secundárias, “construção de rodovias e ferrovias”; “construção de barragens e represas para geração de energia elétrica”; e “construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação”.

Basta, portanto, uma análise superficial da descrição de suas referidas atividades para perceber que os seus objetivos sociais em nada são coincidentes ou compatíveis com o objeto da licitação.

O Pregoeiro não inabilitou a recorrente somente com base no CNAE, mas foi expresso, na ata, ao afirmar que o objeto da empresa não atende ao edital. Vejamos:

Pregoeiro 03/01/2024

14:21:31

Para CONSTRUTORA SAW LTDA - Verificou-se que o objeto da empresa não atende ao edital e os respectivos CNAE da empresa não correspondem aos serviços solicitados. O sub-item 14.3.1, “a” do edital também não foi atendido. Nota-se a não anexação da certidão do cartório do 1º Ofício, 3º Ofício e 4º Ofício da Comarca da Capital. No SICAF não constam as certidões de falências e concordatas.

Portanto, diversamente do que busca fazer crer a Recorrente, não se trata de simples ausência de CNAE, mas sim de incompatibilidade entre o objeto social da empresa e aquele almejado pela licitação.

De forma a ratificar a escorreita decisão do Pregoeiro e que afasta, sem nenhuma dúvida, a argumentação da Recorrente é o exigido pela própria Lei de Licitações aplicável à hipótese, que determina, em seu artigo 29, II a necessidade de compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social da empresa, in verbis:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto

contratual;

Acerca desta matéria, o Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que “nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei 13.979/2020, é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993”. Segundo a Corte de Contas Federal, “a contratação de empresas para a execução de objeto não previsto em seu contrato social constitui situação de grande risco. O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado”.

Assim, o Tribunal de Contas da União, inclusive, possui entendimento no sentido da inviabilidade de habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com a licitação. Confira-se:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos. (TCU – Acórdão 1021/2007 – Plenário – Relator: Marcos Vinícios Vilaça - Processo 00299320075)

Logo, sendo incompatível o objetivo social da Recorrente com o objeto do certame, correta foi a decisão do Pregoeiro, devendo ser mantida em seus exatos termos.

II.2 – DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS

Alega a Recorrente que o Pregoeiro incorreu em erro ao desclassificá-la em razão da não apresentação da planilha de composição de mão-de-obra, já que além de não ter oferecido qualquer desconto nos valores propostos pela Prefeitura, a expressão “se for o caso”, constante no item 10.3 do edital exclui a necessidade de apresentação de tal documento.

Contudo, conforme será demonstrado abaixo, tal pleito não merece prosperar, uma vez que a Recorrente não cumpriu integralmente as exigências dispostas no Instrumento Convocatório, que determina expressamente que deverá ser apresentada a composição dos custos por meio de planilha pelo licitante vencedor do melhor lance.

Na realidade, a Recorrente tenta emprestar ao item 10.3 do instrumento convocatório interpretação que melhor justifique a ausência de juntada, no certame, da composição dos custos de mão-de-obra e equipamentos.

Isto porque, quando foi convocada para apresentar as planilhas de composição, a Recorrente era, até o momento, vencedora do certame, pelo melhor lance de R\$ 3.212.000,11 (três milhões, duzentos e doze mil reais e onze centavos).

Logo, não há como argumentar que o item 10.3 do Instrumento Convocatório exclui a necessidade de apresentação da composição dos custos unitários.

A composição dos itens unitários é ferramenta relacionada à engenharia de custos e utilizada no orçamento de serviços, servindo ao detalhamento de todos os serviços e atividades que serão realizadas, trazendo os preços reais dos insumos, materiais, mão-de-obra e equipamentos, assim como a apresentação de medidas adotadas e os seus índices de produtividade e consumo.

Nas licitações sob regime de empreitada por preço global, torna-se fundamental a limitação dos preços unitários, uma vez que os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base para eventuais acréscimos contratuais.

Trata-se, portanto, de exigência editalícia. Não tendo sido apresentada a planilha de composição dos custos unitários, tal inobservância gerou, corretamente, a desclassificação de ofício da Recorrente.

No sentido desta argumentação é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. (Acórdão 1618/2019-Plenário – Relator: Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 273 de 29/07/2019).

Ainda neste sentido, cabe ressaltar que o mesmo entendimento fora aplicado pela Turisangra no PP 078/2022 e ratificado pelo TCE na representação nº 203.513-6/2023, em que a Recorrida foi desclassificada pela mesma razão.

Portanto, considerando o descumprimento de disposição do instrumento convocatório pela Recorrente, não merece reparo a decisão do pregoeiro que a desclassificou da disputa.

II.3 – OUTROS PONTOS QUE REDUNDARIAM NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Para além das razões dadas pelo pregoeiro para inabilitar a recorrente, cabe aqui também delinear outros que, inevitavelmente, também redundariam em sua inabilitação. Vejamos.

De acordo com o artigo 2º alínea c, da Resolução do CONFEA, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a sua validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos. No caso sob análise, consta da última alteração contratual da recorrente (junho/2022) o valor do capital social de R\$ 1.200.000,00, a mesma quantia que consta da certidão. Entretanto, no balanço que apresentou (Dezembro/2022), consta o capital social em R\$ 1.300.000,00. Sendo assim, a certidão apresentada pela recorrente, exigida na alínea “a”, item 14.4.1 está invalida.

Por outro lado, a recorrente apresentou atestados técnicos que não foram registrados no CREA pelo profissional STANLEY, indicado como detentor de atestado de responsabilidade técnica.

Conforme alínea “b”, do item 14.4 do Edital, os profissionais com formação em engenharia e arquitetura, detentores de atestados de responsabilidade técnica, deveriam comprovar por tal condição por meio de certidão de acervo técnico, devidamente registrado no órgão competente da região.

Em análise da documentação apresentada pela Recorrente, foi constatado que o Engenheiro STANLEY apresentou atestado sem registro no órgão competente, neste caso, CREA.

Por fim, o item 14.8.1 do Edital determina que os documentos que não possuem validade própria, valerão pelo prazo de 90 dias, contados de sua expedição.

Nesse sentido, o item 14.2.1, alínea “a” do Edital exige a apresentação, para fins que comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a prova da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Contudo, o cartão CNPJ apresentado pela recorrente foi emitido em 29/08/2023, ou seja, 120 dias antes da realização do certame, fora da validade imposta pelo próprio instrumento convocatório.

Dessa forma, para além das razões dadas pelo pregoeiro, a recorrente restaria inabilitada para participar do certame, pelos motivos acima descritos.

III - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A atuação da Comissão de Licitação é estritamente vinculada ao Edital, devendo quando da habilitação ou inabilitação dos licitantes observar todos os requisitos ali constantes, sob pena de violar frontalmente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, o artigo 41 da Lei 8.666/93.

Artigo 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A conduta deste Pregoeiro, ao inabilitar a Recorrente, nada mais vez que observar a incidência das normas estipuladas pelo instrumento convocatório, prestigiando, assim, o princípio inscrito no artigo 41 da Lei 8.666/93.

Princípio este, que decorre da legalidade, estabelece que tanto a Administração, como os licitantes devem observar estritamente o previsto no Edital do certame, sob pena de prática de ato ilegal.

Dessa forma, deverá ser mantida a decisão que inabilitou e desclassificou a proposta da recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto acima, requer-se o desprovemento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA SAW LTDA, na forma da fundamentação acima, mantendo-se a sua desclassificação/inabilitação em razão da ausência de compatibilidade entre o objetivo social e o objeto do certame.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2024.

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA
NIVEA ESTEVÃO
OAB/ RJ 245.489